



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19647.013072/2007-24
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-000.565 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 30 de janeiro de 2020
Recorrente RAIOLANDA CASTELLO BRANCO PERMAN
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

IRPF - DEDUÇÕES DA BASE DE CÁLCULO

São admitidas, para fins de apuração da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, as deduções legalmente previstas, desde que comprovadas mediante documentação hábil e idônea, na forma prevista na legislação que rege a matéria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada no recurso e, no mérito, em dar provimento parcial ao recurso, com vistas ao restabelecimento dos seguintes valores e rubricas: (i) Gastos com dependente - R\$ 1.272,00; (ii) Gastos com despesas médicas devidamente comprovadas - R\$ 1.978,94.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cássio Gonçalves Lima – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Raimundo Cássio Gonçalves Lima (Presidente), Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Gabriel Tinoco Palatnic e Wilderson Botto.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face de decisão proferida pela 6ª Turma da Delegacia Federal de Julgamento no Recife (DRJ/REC), acórdão nº 11-31-597, de 22/10/2010 (e-fls. 36/40), que julgou totalmente improcedente a impugnação apresentada pelo recorrente contra a notificação de lançamento que se encontra devidamente adunada aos autos (e-fls. 16/21)

Assunto: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - I R P F

Exercício: 2005

IRPF. DEDUÇÕES. REQUISITOS.

As deduções da base de cálculo do IRPF estão condicionadas à comprovação do preenchimento de todos os requisitos legalmente estabelecidos, e, adicionalmente, quando se relacionem com dependentes, à comprovação da relação de dependência.

RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO.

É vedada pela legislação a retificação da Declaração de Ajuste Anual após a notificação do lançamento.

FALTA DE INTIMAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA O CONTRIBUINTE.

A falta de atendimento à intimação para apresentação de documentos que possam elidir a glosa de dedução de despesa não traz prejuízo ao contribuinte porque, em fase de julgamento, todos os documentos apresentados juntamente com a impugnação são objeto de apreciação pela autoridade lançadora.

NULIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.

Alcançada a finalidade de ato jurídico e não demonstrada a ocorrência de prejuízo, descabe a declaração de nulidade.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Intimada da referida decisão em 21/06/2011, via aviso de recebimento constante nos autos (e-fls. 43), o sujeito passivo interpôs recurso voluntário em 19/07/2011 (e-fls. 44/51), por meio de procurador que se encontra devidamente autorizado nos autos, no qual, após historiar o encadeamento do processo desde a Notificação de Lançamento, suscita:

1. a ocorrência, ao seu entender, da preliminar acerca da nulidade do lançamento e,
2. no mérito, reitera as mesmas teses de defesa que foram apresentadas quando da interposição da sua impugnação, se insurgindo na oportunidade contra as glosas efetuadas pela autoridade lançadora e mantidas pela autoridade de piso: (i) com a dedução da sua dependente Ericka Castelo Branco Perman – R\$ 1.272,00; (ii) com gastos realizados a título de despesas médicas no montante de R\$ 21.397,40; (iii) com gastos realizados a título de despesas com instrução no montante de R\$ 3.996,00.

A recorrente, juntamente ao presente recurso voluntário, visando a corroborar os seus argumentos colacionou aos autos os documentos de e-fls. 60/97.

Alfim da sua peça recursal, pede a recorrente (e-fls.51):

III - DO PEDIDO

1 - Diante do exposto, à vista dos fatos e argumentos expendidos, a Recorrente ratifica a inicial defensoria em todos os seus termos, aduzindo suas razões e fundamentos como se aqui estivessem inteiramente descritas, ao tempo em que requer, preliminarmente, a nulidade do procedimento instaurado, pela ocorrência de vício insanável na sua lavratura, por absoluta carência de amparo legal; e no mérito, requer que seja

considerado procedente o presente recurso, para que seja homologado o valor do Imposto de Renda a ser pago, que já foi devidamente quitado, e que o Lançamento seja julgado improcedente, por ser questão da mais lídima J U S T I Ç A .

2 - Protesta pela juntada posterior de documentos, realização de diligências, acaso necessárias ao julgamento da lide, que levem à prática da mais lídima JUSTIÇA, assim como por vistas a qualquer documento ou informação adicional lançada aos autos, o que desde já requer, em arrimo do seu direito ao exercício do contraditório e da ampla defesa.

Sem contrarrazões ou manifestação pela Procuradoria.

É o breve relatório. Decido.

Voto

Conselheiro Raimundo Cássio Gonçalves Lima, Relator.

Conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo visto que foi interposto dentro do prazo legal de trinta dias, bem como que se encontram presentes os demais pressupostos de admissibilidade, de tal forma que deve ser conhecido.

Preliminares

Argui a recorrente como matéria preliminar que o lançamento efetuado pela autoridade tributária estaria a afrontar o princípio da legalidade que se encontra insculpido na CR/88, em face das intimações quando da realização do procedimento fiscalizatório para endereço no qual a recorrente não mais residiria.

Em que pesem as substanciosas razões ofertadas pela contribuinte, seu inconformismo, contudo, não tem o condão de prosperar. Do exame dos elementos que instruem o processo, conclui-se que o lançamento, corroborados pela decisão recorrida, apresenta-se formalmente incensurável, devendo ser mantido em sua plenitude.

Consignar que é responsabilidade do contribuinte solicitar a alteração de dados cadastrais para manter suas informações atualizadas no cadastro CPF, dentre outras, quando da mudança de endereço. Sobre a questão, assim se pronunciou o 1º conselho de Contribuintes:

PRELIMINAR DE CONHECIMENTO DE RECURSO – DOMICÍLIO FISCAL

Não havendo o contribuinte requerido alteração do endereço constante de suas declarações de rendimentos, prevalece este sobre qualquer outro para efeito de sua notificação. 1º Conselho de Contribuintes / 2ª Câmara / ACÓRDÃO 102-45.980 em 19/03/2003. Publicado no DOU em: 02.06.2003.

Destarte, resta evidenciada a legitimidade da ação fiscal que deu ensejo ao presente lançamento, cabendo ressaltar que trata-se de procedimento de natureza indeclinável para o Agente Fiscalizador, dado o caráter de que se reveste a atividade administrativa do

lançamento, que é vinculada e obrigatória, nos termos do art. 142, parágrafo único do Código Tributário Nacional, que assim dispõe:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação de penalidade cabível.

De fato, o ato administrativo deve ser fundamentado, indicando a autoridade competente, de forma explícita e clara, os fatos e dispositivos legais que lhe deram suporte, de maneira a oportunizar ao contribuinte o pleno exercício do seu consagrado direito de defesa e contraditório, sob pena de nulidade.

Consoante se positiva, a fiscalização ao promover o lançamento demonstrou de forma clara e precisa os fatos que lhe suportaram, ou melhor, os fatos geradores que ensejaram a glosa das despesas que foram relacionadas em sua Declaração Anual de Ajuste referente ao ano-calendário de 2004, bem como a multa e juros, não se cogitando na nulidade do procedimento.

Destarte, é direito da contribuinte discordar com a imputação fiscal que lhe está sendo atribuída, **sobretudo em seu mérito**, mas não podemos concluir, por conta desse fato, isoladamente, que o lançamento não fora devidamente fundamentado na legislação de regência.

Concebe-se que a notificação de lançamento (e-fls. 16/21) foi lavrada de acordo com as normas reguladoras do processo administrativo fiscal, dispostas nos artigos 9º e 10º do Decreto n.º 70.235/72 (com redação dada pelo artigo 1º da Lei n.º 8.748/93), não se vislumbrando nenhum vício de forma que pudesse ensejar a sua eventual nulidade.

No âmbito do Processo Administrativo Fiscal, as hipóteses de nulidade são as previstas no art. 59 do Decreto n.º 70.235, de 1972, nos seguintes termos:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões preferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Feitas estas considerações, é patente que não se configurou a ocorrência da propalada ilegalidade.

Em face do exposto, afastado a preliminar de nulidade suscitada.

Mérito

Delimitação da Lide

Cingem-se as questões ora submetidas à apreciação deste órgão julgante aqueles pontos que se encontram devidamente delineados no relatório do presente voto, e que serão oportunamente arrostados levando-se em consideração sobretudo os documentos trazidos pela

recorrente na presente fase processual e que não devidamente valorados pela autoridade de piso quando do proferimento da sua decisão.

“(…)

O prazo para a apresentação da prova documental também é de 30 (trinta) dias a partir da formalização da pretensão fiscal – pois os documentos da defesa do contribuinte devem ser juntados à impugnação – sob pena de preclusão (art. 16, § 4º) exceto nos casos excepcionados no próprio dispositivo (ocorrência de força maior, comprovação de fatos referentes a direito superveniente ou contraposição de fatos ou razões trazidas posteriormente aos autos). No entanto, a jurisprudência administrativa dos CARF, tem admitido a juntada de documentos essenciais para o julgamento da lide, antes do julgamento, aplicando-se, nesse caso, o art. 38 da Lei 9.784/1999” (James Marins. Direito Processual Tributário Brasileiro – Administrativo e Judicial. Revista dos Tribunais, 2016, p. 261/262).

Dedução com a dependente Ericka Castello Branco Perman

Diz, com relação a presente matéria, o artigo 77 do Decreto nº 3.000/99:

Art. 77. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida do rendimento tributável a quantia equivalente a noventa reais por dependente ([Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso III](#)).

§ 1 Poderão ser considerados como dependentes, observado o disposto nos [arts. 4º, § 3º, e 5º, parágrafo único](#) ([Lei nº 9.250, de 1995, art. 35](#)):

I - o cônjuge;

II - o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;

III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até vinte e um anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

IV - o menor pobre, até vinte e um anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;

V - o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até vinte e um anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

VI - os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal;

VII - o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador.

§ 2º Os dependentes a que referem os [incisos III e V do parágrafo anterior](#) poderão ser assim considerados quando maiores até vinte e quatro anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau ([Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, § 1º](#)).

§ 3 Os dependentes comuns poderão, opcionalmente, ser considerados por qualquer um dos cônjuges ([Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, § 2º](#)).

§ 4º No caso de filhos de pais separados, poderão ser considerados dependentes os que ficarem sob a guarda do contribuinte, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente ([Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, § 3º](#)).

§ 5º É vedada a dedução concomitante do montante referente a um mesmo dependente, na determinação da base de cálculo do imposto, por mais de um contribuinte ([Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, § 4º](#)). (grifei e negritei).

O documento trazido aos autos (e-fls. 66) comprova a filiação e dependência de Ericka Castello Branco Perman, destarte, a valor da glosa efetuada pela autoridade lançadora na presente rubrica da importância de R\$ 1.272,00 deverá ser revertida.

Despesas com instrução

Com relação ao permissivo para a dedução na base de cálculo do imposto com gastos com instrução diz o artigo 81 do Decreto nº 3.000/99:

Art. 81. **Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, até o limite anual individual de um mil e setecentos reais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "b").**

§ 1º O limite previsto neste artigo corresponderá ao valor de um mil e setecentos reais, multiplicado pelo número de pessoas com quem foram efetivamente realizadas as despesas, vedada a transferência do excesso individual para outra pessoa ([Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "b"](#)).

§ 2º Não serão dedutíveis as despesas com educação de menor pobre que o contribuinte apenas eduque ([Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, inciso IV](#)).

§ 3º As despesas de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo, observados os limites previstos neste artigo ([Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º](#)).

§ 4º Poderão ser deduzidos como despesa com educação os pagamentos efetuados a creches ([Medida Provisória nº 1.749-37, de 1999, art. 7º](#)). (negritei e sublinhei).

Para comprovar a realização com o presente gasto a recorrente trouxe ao processo o documento de e-fls. 60, declaração de pagamentos emitido pela Escola Americana do Recife, no valor de R\$ 7.957,18 e que de nenhuma forma atende, para fins de dedutibilidade do valor do imposto de renda, o quanto disposto no caput do artigo dantes transcrito, por isso a glosa efetuada pela autoridade lançadora no montante de R\$ 3.996,00 não pode vir a ser restabelecida.

Despesas médicas

Com relação ao presente assunto, regra da forma a seguir o art. 80 do Decreto nº 3.000/99:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias ([Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"](#)).

§ 1º O disposto neste artigo ([Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º](#)):

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem

como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

§ 2º Na hipótese de pagamentos realizados no exterior, a conversão em moeda nacional será feita mediante utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América, fixado para venda pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do pagamento.

§ 3º-Consideram-se despesas médicas os pagamentos relativos à instrução de deficiente físico ou mental, desde que a deficiência seja atestada em laudo médico e o pagamento efetuado a entidades destinadas a deficientes físicos ou mentais.

§ 4º As despesas de internação em estabelecimento para tratamento geriátrico só poderão ser deduzidas se o referido estabelecimento for qualificado como hospital, nos termos da legislação específica.

§ 5º As despesas médicas dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo da declaração de rendimentos ([Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º](#)) (negritei e sublinhei).

Da análise da documentação coligida aos autos pela recorrente, os documentos constantes de e-fls. 61/65 que teriam sido pagamentos efetuados à Coordenação Geral de Recursos Humanos do MAPA não podem ser aceitos em virtude da não indicação dos seus reais beneficiários, conforme disposição contida no inciso II do artigo adredemente transcrito.

Diferentemente, os documentos de e-fls. 78, 96 e 97, importando o montante de R\$ 1.978,94, fazem provas em favor da recorrente, destarte deverá ser revertida a glosa efetuada pela autoridade lançadora com relação à presente rubrica até o presente limite de valor.

Conclusão

Ante o exposto, CONHEÇO do presente recurso voluntário, REJEITO A PRELIMINAR DE NULIDADE SUSCITADA para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL com vistas ao restabelecimento dos seguintes valores e rubricas: (i) Gastos com dependente – R\$ 1.272,00; (ii) Gastos com despesas médicas devidamente comprovadas – R\$ 1.978,94.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cássio Gonçalves Lima